BOLETIM DE PRECEDENTES

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas NUGEPNAC – TRT/MG

Edição n. 39 - 1º a 30/09/2022

STF

REPERCUSSÃO GERAL

ADI, ADC e

STJ

CASOS REPETITIVOS

IAC-STJ

TST

IRR-TST

IAC-TST

ArgInc-TST

TRT-MG

IRDR

IAC-TRT

Arginc-TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES



O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3º Região.

Repercussão Geral - STF

Acesse a página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho.

NOVO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

Tema 1232 (RE 1387795) "Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

Andamento: Repercussão geral reconhecida em 9/9/2022. Acórdão publicado em 13/9/2022.

Suspensão: NÃO há determinação

ATA DE JULGAMENTO DOS ED PUBLICADA NO TEMA 1142

<u>Tema 1142 (RE 1309081)</u> "Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído".

Andamento: Ata de julgamento dos embargos de declaração rejeitados publicada em 9/9/2022. Relembre a tese jurídica publicada em 18/6/2021 (reafirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria): "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal".

Suspensão: NÃO houve determinação.

ACÓRDÃO DE ED PUBLICADO NO TEMA 1166

TEMA 1166 (RE 1265564) "Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária."

Andamentos: Acórdão dos embargos de declaração rejeitados publicados em 9/9/2022.

Relembre a tese jurídica publicada em 14/9/2021: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada."

Suspensão: NÃO houve determinação

ACÓRDÃO PUBLICADO NO TEMA 638

<u>Tema 638 (RE 999435)</u> "Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores."

Andamento: Acórdão publicado em 15/9/2022.

Tese fixada: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Suspensão: NÃO houve determinação.

QUESTÃO DE ORDEM SOBRE QUORUM DE JULGAMENTO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TEMA 725 CONTINUA PENDENTE

<u>Tema 725 (RE 958252)</u> "Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa."

Andamento: Questão de ordem nos Quartos EDs submetida à análise do Plenário virtual (quórum necessário à modulação dos efeitos de decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem a inconstitucionalidade de súmulas de tribunais em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral). Processo destacado pelo Min. Alexandre de Moraes em 5/9/2022.

Suspensão: ENCERRADA.

TRÂNSITO EM JULGADO NO TEMA 32

TEMA 32 (RE 566622) "Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social."

Andamento: Transitado em julgado em 27/9/2022.

Relembre a tese jurídica publicada em 1º/3/2017: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

Suspensão: ENCERRADA.

ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a página com as ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF).

ACÓRDÃO PUBLICADO E TRÂNSITO EM JULGADO NA ADPF 323

ADPF 323 "Aplicação da ultratividade de acordos e convenções coletivas."

Andamento: Acórdão publicado em 15/9/2022. Trânsito em julgado em 23/9/2022.

Decisão: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski."

Suspensão: ENCERRADA.

TRÂNSITO EM JULGADO NA ADPF 501

ADPF 501 "Súmula 450 do TST."

Andamento: Acórdão, que não conheceu dos embargos de declaração, foi publicado em 19/9/2022. Trânsito em julgado em 16/9/2022.

Decisão publicada em 18/8/2022: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. (...)".

Suspensão: NÃO houve determinação.

CASOS REPETITIVOS — STJ

Acesse a página de Casos Repetitivos do STJ.

TEMA 1046/STJ É CANCELADO

Tema 1046 (REsp 1812301/SC. Número único: 0309144-37.2014.8.24.0018) "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.".

<u>Andamentos</u>: Tema cancelado. <u>Decisão monocrática</u> publicada em 1º/9/2022, determinando a desafetação do Resp 1812301/SC.

Suspensão: NÃO houve determinação.

IRDR TRT-MG

Acesse a <u>página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do TRT da 3ª</u> Região.

TEMA 11 DE IRDR É JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO

TEMA 11 (IRDR 0010122-34.2021.5.03.0000) "Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região".

Processo de origem: <u>AP 0011741-43.2016.5.03.0042</u>

Andamento: Julgado em 8/9/2022. Acórdão de mérito publicado em 22/9/2022.

Tese firmada: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST)."

Suspensão: NÃO houve determinação.

INADMITIDO O TEMA 13 DE IRDR

TEMA 13 (IRDR 0010846-04.2022.5.03.0000) "Responsabilidade subsidiária de empresas contratantes de serviços de transportes de cargas."

Processo de origem: ROT 0010273-87.2015.5.03.0039

Andamentos: Inadmitido em 8/9/2022. Acórdão publicado em 27/9/2022.

Suspensão: NÃO houve determinação.

NOTÍCIAS / DESTAQUES

CNJ PUBLICA NORMA SOBRE O TRATAMENTO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou no dia 9 de setembro importante marco normativo nos esforços para a racionalização do sistema de Justiça e o fortalecimento de uma cultura de precedentes: é a Recomendação n. 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Enfatiza que os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material. A referida norma surge na esteira de um longo processo de incorporação do sistema de precedentes no Brasil, em curso desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, quando foram previstas as Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Com

a edição do CPC/2015, o sistema de precedentes ganhou novo fôlego e foi fortalecido, principalmente no que toca ao aprimoramento do papel da magistratura diante de um grande volume de demandas semelhantes.

Em seu artigo 1º, a Recomendação já mostra a importância da inovação representada pelo sistema de precedentes, que traz "(...) uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.".

A norma aborda recomendações direcionadas aos magistrados, "para que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais". Em seu artigo 14, destaca orientações específicas para a aplicação da técnica conhecida como distinção ou distinguishing. Alerta, no parágrafo 4º do referido artigo, para que não se utilize a distinção "como via indireta de superação de precedentes (overruling)". Relembra no parágrafo 5º que a "indevida utilização do distinguishing constitui vício de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015), o que pode ensejar a cassação da decisão".

Aos tribunais, há recomendações quanto à necessidade de precisão na definição da questão jurídica ou das questões jurídicas a serem apreciadas, quando da afetação; propositura de orientações acerca da elaboração dos acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Trata ainda da importância da suspensão dos processos pendentes como elemento extremamente importante dentro da lógica do funcionamento e dos resultados pretendidos. E, ao mesmo tempo, roga pela agilidade na apreciação das questões centrais comuns controversas e que tenham propiciado ou estejam ainda fomentando controvérsias repetitivas.

Quanto à publicidade da decisão de suspensão, insiste para que se estenda a intimação das partes disposta no art. 1.037, §8º, do CPC – direcionada para os recursos repetitivos - para a sistemática dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. A finalidade é que os interessados "possam tomar, de fato, conhecimento do incidente, postular eventual distinção e possibilitar a interposição do pertinente recurso diante do não reconhecimento da diferenciação" (art. 15).

Com relação à comunicação e o acesso às informações pertinentes aos precedentes, recomenda a materialização dos dados "mediante o registro nos bancos ou cadastros de precedentes dos tribunais e no Banco Nacional de Precedentes, nos termos da Resolução CNJ nº 444/2022". Recomenda, ainda, a divulgação por todas as demais formas possíveis, "como divulgação no

site dos tribunais, nas redes sociais, nos meios de comunicação de massa e outros que possam ser utilizados, de modo módico e eficiente" (art. 20).

No TRT/MG, o <u>NUGEPNAC</u> faz o gerenciamento dessas informações e comunica as unidades judiciárias diretamente, por correspondência eletrônica, os andamentos mais importantes. Ademais, mantém atualizada a página de <u>Jurisprudência</u>, bem como detalha as <u>suspensões vigentes</u> nos temas de interesse da Justiça do Trabalho, além de publicar, mensalmente, o <u>Boletim de Precedentes</u>, com informações relevantes do período.

NUGEPNAC LANÇA NOVA VERSÃO DA CARTILHA SOBRE SOBRESTAMENTOS E DESSOBRESTAMENTOS DE PROCESSOS

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), lançou nesse mês de setembro nova versão da <u>Cartilha "Sobrestamento e dessobrestamento" - Esclarecendo as principais dúvidas"</u>, que também está <u>disponível na intranet em versão acessível .ODT.</u>

Na cartilha, o Núcleo abordou as principais dúvidas das unidades judiciárias relativas às atividades de sobrestamento e "dessobrestamento" de processos nos casos de Repercussão geral do STF; Incidente de recurso de revista repetitivo (IRRR) do TST; Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); Incidente de assunção de competência (IAC); e Ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADPF).

Há esclarecimentos diversos, como qual movimento utilizar na suspensão, conforme a determinação judicial; a forma correta de confirmar o sobrestamento no sistema SJP/SJVPI, atividade a ser executada diariamente pelas unidades, para que as informações enviadas ao Conselho Nacional de Justiça sejam as mais fiéis possíveis.

Outros temas tratados originaram-se de equívocos frequentes observados pelo NUGEPNAC. Por exemplo, suspender processo por "Recurso Extraordinário Repetitivo no STF". Embora haja previsão para esse tipo de recurso no CPC (art. 1.036), tal hipótese ainda não ocorreu. Outra situação comum é a unidade utilizar movimento de suspensão por "Decisão do Presidente do STF em IRDR", sendo que esse movimento só é correto para os casos de Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou seja, quando o STF defere o pedido de suspensão nacional em IRDR instaurado em outro tribunal (art. 982, §§ 3º e 4º do CPC). Além dessas situações, a Cartilha alerta para a necessidade de, nos casos em que o sobrestamento é genérico, ou seja, aquele que não decorre de repercussão geral, IRR do TST, IRDR ou IAC, a unidade utilizar a função "Ignorar sobrestamento(s)" no sistema SJV/SJVPI.

Além da Cartilha, o NUGEPNAC mantém disponibilizado na intranet e no ícone ajuda do sistema SJV/SJVPI o "Manual de Suspensão e Encerramento de Suspensão Processual", com o passo a passo para sobrestamento e "dessobrestamento".

Em caso de outras dúvidas, faça contato com o Núcleo por e-mail (nugepnac@trt3.jus.br) ou por telefone 31 3228.7194. Nossa equipe está à disposição para atendê-lo!

TESE JURÍDICA PREVALECENTE X TESE JURÍDICA FIRMADA EM IRDR: QUAL A DIFERENÇA?

Os nomes muito parecidos podem induzir à confusão do jurisdicionado quanto aos dois institutos. Porém, "Tese Jurídica Prevalecente" e "Tese Jurídica Firmada em IRDR" são bem diferentes, com origem e regulamentação diversas.

A primeira, "Tese Jurídica Prevalecente (TJP)", é atrelada ao contexto do "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (IUJ), que não existe mais, pois era amparado nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com redação da Lei nº 13.015/2014, revogados com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), além dos artigos 476, 477, 478 e 479 do antigo CPC/1973, não reproduzidos no CPC/2015. Dos IUJs poderiam resultar Súmulas, que necessitavam ter o voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, ou Teses Jurídicas Prevalecentes, aprovadas por maioria simples. Dos 60 IUJs julgados no âmbito desse Regional (que processou os IUJs suscitados até a entrada em vigência da Lei 13.467/2017), 32 resultaram em Súmula e 23, em Tese Jurídica Prevalecente. Essas TJPs encontram-se disponíveis para consulta na aba "Jurisprudência" do portal deste TRT3.

Já as teses jurídicas firmadas em "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas" (IRDRs) são reguladas pelo CPC/2015, art. 976 e seguintes, além dos arts. 170 a 183 do Regimento Interno deste Regional, que estão em pleno vigor.

O IRDR trata-se de um instrumento processual colocado à disposição dos Tribunais de segundo grau para uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). O processamento do IRDR resulta em enunciação de tese jurídica, considerada um precedente vinculativo (qualificado), como disposto no art. 927 do CPC, o qual deve ser respeitado, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

O art. 985 do CPC prevê que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada "a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região", bem como "(...) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC".

No TRT/MG, <u>já existem 10 teses jurídicas firmadas em IRDRs</u>, em temas sensíveis ao nosso Regional, que podem ser consultadas na aba "Jurisprudência/JURISPRUDÊNCIA EM TESES (IRDR,IAC)" do portal deste Regional.

VOCÊ SABIA?

- ➤ A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu "<u>Jurisprudência</u>".
- > Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu "Jurisprudência", "<u>Boletim de Precedentes TRT-MG</u>".

Para dúvidas ou sugestões, contate-nos: nugepnac@trt3.jus.br

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas